LEI COMPLEMENTAR Nº 409, de 08 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e congêneres, situado neste município, dotarem suas agências de instalações sanitárias e bebedouro de água para uso de seus clientes.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e congêneres situado neste município, obrigados a dotarem suas agências de instalações sanitárias separados por sexo, bem como, bebedouro com água potável para uso de seus clientes.

Parágrafo Primeiro – As instalações sanitárias para homem serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área utilizada para formação de filas de espera e atendimento aos clientes.

Parágrafo Segundo - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área utilizada para formação de filas de espera e atendimento aos clientes.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal de Leme notificará todos os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, que terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de dezembro de 2.004.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme